



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que modifica parcialmente a redação de alguns dispositivos da Lei n. 020, de 8 de abril de 2009, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Marco.

Os objetivos deste projeto de lei são:

- 1 – Atualizar o valor previsto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 020/2009;
- 2 – Fixar o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como índice de reajustes anuais do valor previsto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 020/2009;
- 3 – Modificar os valores previstos nos artigos 7º, §1º, I e II, e 8º, I, da Lei n. 020/2009, que passam a ser previstos em UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município do marco);
- 4 – Explicitar a data de vencimento anual da obrigação prevista no artigo 7º, §1º, I e II, da Lei n. 020/2009; e
- 5 – Acrescer o parágrafo único ao artigo 8º, com previsões sobre a incidência de juros e de correção monetária sobre os valores estabelecidos nos artigos 7º, §1º, e 8º.

Por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 3 de agosto de 2018.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018.

ALTERA PARCIALMENTE A LEI N. 020, DE 8 DE ABRIL DE 2009, PARA ATUALIZAR O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 2º, §2º, PARA FIXAR O INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) COMO ÍNDICE DE REAJUSTES ANUAIS, PARA MODIFICAR OS VALORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 7º, §1º, I E II, E 8º, I, QUE PASSAM A SER PREVISTOS EM UFIRM (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DO MARCO), PARA ESTIPULAR A DATA DE VENCIMENTO ANUAL E PARA ACRESCEER O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 8º, COM PREVISÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei n. 020, de 8 de abril de 2009, para atualizar o valor previsto no artigo 2º, §2º, para fixar o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como índice de reajustes anuais, para modificar os valores previstos nos artigos 7º, §1º, I e II, e 8º, I, que passam a ser previstos em UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município do marco), para estipular a data de vencimento anual e para acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º, com previsões sobre a incidência de juros e de correção monetária.

Art. 2º - A Lei n. 020, de 8 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - [...].

[...].

§ 2º - Quando a instalação de antenas e outros equipamentos verificar-se em bens próprios do Município, importará no pagamento de aluguel mensal, pela operadora do sistema, no valor mínimo de R\$ 900,00 (novecentos reais), reajustável, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou ainda pelo índice que possa vir a substituí-lo.

[...].



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 7º - [...].

§1º - As empresas operadoras das estações e das mini-estações de rádio base e de equipamentos afins de telefonia celular, de rádio, de televisão e de telecomunicações em geral ficam obrigadas a recolherem, anualmente, aos cofres públicos do Município, para cada instalação de torre ou minitorre, os seguintes valores:

I – 2.000 (dois mil) UFIRMs, no caso de telefonia celular;

II – 900 (novecentos) UFIRMs, nos demais casos.

§ 2º- O recolhimento desses valores deve ser feito até o dia 8 de maio de cada ano.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas aos operadores do sistema sem alvará de funcionamento, em desacordo com as condições autorizadas ou ainda em descumprimento de qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento, em especial do artigo 7º, §§1º e 2º:

I – multa de 4.000 (quatro mil) UFIRMs.

[...].

Parágrafo único – Os valores previstos no *caput* deste artigo e no artigo 7º, §1º, a partir do dia subsequente ao prazo estipulado no artigo 7º, §2º, devem ser acrescidos de:

I – Juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês; e

II – Correção monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou ainda pelo índice que possa vir a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2019, ficando revogadas as disposições legais em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 3 de agosto de 2018.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito de Municipal